LEI Nº 1.649/2.005

"Dispõe sobre as regras de higiene e limpeza de lotes ou terrenos urbanos no Município de Piumhi e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários, promitentes compradores, locatários ou possuidores, a qualquer título, de lotes ou terrenos urbanos no Município de Piumhi, deverão mantê-los em condições de higiene e limpeza que impeçam a proliferação de pragas e doenças, ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana, em observância ao disposto no artigo 28 da Lei Complementar Municipal nº 02, de 22/11/99, que instituiu o Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. Em caso de loteamentos, enquanto não apresentado ao Município o registro dos imóveis devidamente transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Constatada qualquer irregularidade quanto à manutenção da higiene e limpeza do imóvel, será lavrado um auto de infração, sendo que a pessoa indicada no art. 1º desta Lei será notificada para a sua devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias:

I – pessoalmente, se tiver residência ou domicílio conhecido no Município;

II – por carta registrada, se tiver residência ou domicílio fora do Município;

III – através de publicação da notificação em jornal de circulação no Município, por 1 (uma) vez, quando o domicílio ou residência forem desconhecidos.

Parágrafo Único. Conforme o caso, a notificação poderá será feita na pessoa do representante legal na forma prevista na lei civil.

Art. 3º - Quando não atendida a notificação no prazo determinado os serviços serão executados diretamente pelo Município ou por execução indireta, ficando os obrigados especificados no artigo 1º desta Lei, responsáveis pelo pagamento da despesa, calculada à base de R$0,15 (quinze centavos) por metro quadrado.

§ 1º - Para as execuções diretas, a certidão lavrada por servidor público responsável pela realização dos serviços, constituirá prova suficiente para emissão de documento próprio destinado a cobrança.

§ 2º - Para as execuções indiretas, o Município constatando a realização do serviço, expedirá certidão com valor e finalidade idênticos aos do parágrafo anterior.

Art. 4º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o não atendimento à notificação prevista no art. 2º desta Lei, implicará na aplicação de multa no valor de 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município-UPFP.

Art. 5º - O pagamento do custo do serviço executado, não exime o infrator do pagamento da multa em que houver incidido.

Art. 6º - Os débitos provenientes de multas e serviços não quitados serão inscritos em Dívida Ativa no primeiro dia útil do exercício subseqüente.

Art. 7º - Os valores dos serviços serão corrigidos anualmente pelo índice do INPC (IBGE), através de Decreto do Executivo.

Art. 8º - A execução indireta dos serviços de limpeza e de higiene dos lotes e terrenos obedecerão ao disposto na Lei Federal 8.666/93.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 10 – Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as regras previstas nos Capítulos III e IV da Lei Complementar Municipal nº 02, de 22 de novembro de 1.999.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Piumhi, 31 de março de 2.005.

Arlindo Barbosa Neto
Prefeito Municipal